



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

145/2025, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

PROCESSO: 22101.015117/2024.78

INTERESSADO: IRRIMAQ REP E COM DE EXP E IMP DE MAQUINAS E MOTORES LTDA - EPP

CONSELHEIRO RELATOR : VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESITUIÇÃO DE ICMS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição no valor de **R\$ 4.806,89 (Quatro mil, oitocentos e seis reais e oitenta e nove centavos)**, no qual a empresa **IRRIMAQ REP E COM DE EXP E IMP DE MAQUINAS E MOTORES LTDA - EPP**, equivocadamente recolheu ICMS em duplicidade.

Conforme análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Lucas Matheus Bem de Andrade**, em Relatório (16404462), constatou-se que o contribuinte de fato faz jus ao valor de restituição de tributos no valor de **R\$ 4.806,89 (Quatro mil, oitocentos e seis reais e oitenta e nove centavos)**, conforme foi solicitado.

À Procuradoria, após provocada, emanou **PARECER 62 (16421659)** opinando pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

III – CONCLUSÃO:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R\$ 4.806,89 (Quatro mil, oitocentos e seis reais e oitenta e nove centavos)**.

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.

Diante dos Fatos narrados, apresento **RELATÓRIO** para devida apreciação e deliberação deste Conselho.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO**FUNDAMENTAÇÃO**

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(..)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Considerando à análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Lucas Matheus Bem de Andrade**, em Relatório (16404462), confirmou que o contribuinte de fato faz jus ao valor de restituição de tributos no valor de **R\$ 4.806,89 (Quatro mil, oitocentos e seis reais e oitenta e nove centavos)**, conforme pedido apresentado.

Conforme à análise nos sistemas da SEFAZ/RR, fica identificado dois pagamentos, **SISBB 0.5F5.6C7.CF9.BE3.AAA** no valor de R\$ 4806,89 e o **SIBB 7.419.51E.B5A.02B.19F** no valor de R\$ 771,77, ambos pagos no dia 05/07/2024.

Considerando que o DARE pago a maior, refere-se a produto roçadeira, enquadrado como produto agrícola, conforme Notas Fiscais e DARE anexado ao pedido, justificando a restituição do valor de R\$ 4806,89, pois conforme legislação estadual, o valor do DARE correto é R\$ 771,77, ambos valores pagos conforme comprovantes apresentados.

Considerando o **PARECER 62 (16421659)**, onde a Procuradoria opinou pelo **DEFERIMENTO**.

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido de **R\$ 4.806,89 (Quatro mil, oitocentos e seis reais e oitenta e nove centavos)**, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer da eminente Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **IRRIMAQ REP E COM DE EXP E IMP DE MAQUINAS E MOTORES LTDA - EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de Junho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/06/2025, às 12:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2025, às 15:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/06/2025, às 07:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 11/06/2025, às 08:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/06/2025, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/06/2025, às 12:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/06/2025, às 15:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/07/2025, às 07:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17880103** e o código CRC **BB061FB4**.